



Número: **0801205-85.2026.8.15.0241**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **15/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELLYS FERNANDA BEZERRA BATISTA (REQUERENTE)		JOSE RICARDO NEVES DE FARIAS FILHO (ADVOGADO)	
ZABELE CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)			
VAGNER DANTAS DA SILVA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
161661591	19/06/2026 12:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Monteiro**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0801205-85.2026.8.15.0241

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar sem prévia oitiva da parte contrária, proposta por Ellys Fernanda Bezerra Batista em face da Câmara Municipal de Zabelê/PB e de seu Presidente, Vagner Dantas da Silva. A requerente, na condição de vereadora em exercício, impugnou a antecipação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, originalmente convocada para o dia 15 de junho de 2026, por meio da Resolução nº 03/2026 e do Edital de Convocação nº 01/2026, sustentando que o ato violaria os princípios republicano e democrático, bem como a jurisprudência consolidada sobre a contemporaneidade das eleições legislativas.

Em regime de plantão judiciário de primeiro grau, a magistrada plantonista deixou de conhecer da matéria por entender ausente a urgência apta a justificar a atuação naquele período, determinando a remessa dos autos à distribuição regular para este juízo natural (ID 161362876). Contra tal decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (nº 0812662-61.2026.8.15.0000), o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em razão da perda superveniente do objeto recursal decorrente do término do plantão e da realização do pleito, registrando-se, contudo, que caberia a este juízo natural apreciar o pedido cautelar (ID 161488953).

A requerente apresentou petição complementar (ID 161518585), noticiando que a eleição de fato ocorreu em 15 de junho de 2026, elegendo a "Chapa 1", composta por Vagner Dantas (Presidente), Juninho de Marleide (Vice-Presidente), Vanderlândio (1º Secretário) e Ecleziano (2º Secretário). Diante disso, adaptou o



pedido liminar para requerer a suspensão dos efeitos da eleição realizada e o impedimento da posse ou exercício das funções diretivas da chapa eleita para o biênio 2027/2028, além de requerer a apresentação da ata oficial da sessão legislativa e a concessão de prioridade na tramitação.

Os autos vieram conclusos para análise.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do recebimento da petição complementar**

O recebimento da petição complementar é viável, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, uma vez que a consumação da eleição impugnada no curso do processo constitui fato superveniente que exige a adequação da tutela cautelar, preservando a utilidade da prestação jurisdicional e a economia processual.

### **2.2. Da probabilidade do direito**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise da probabilidade do direito passa pela observância dos princípios constitucionais republicano, democrático, da periodicidade e da contemporaneidade das eleições legislativas, previstos nos artigos 1º, 29 e 77 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6524, 7733/RN e 7734/DF, consolidou o entendimento de que a eleição da Mesa Diretora das Casas Legislativas para o segundo biênio deve ocorrer em data próxima ao início do respectivo mandato. A Suprema Corte fixou o mês de outubro do ano anterior ao término do primeiro biênio como o marco inicial para que o pleito seja considerado contemporâneo, evitando-se que maiorias políticas circunstanciais perpetuem grupos no poder e anulem a representatividade dos parlamentares que estarão em exercício no período correspondente.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0829763-82.2024.8.15.0000, firmou tese assentando que



a eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo deve observar a contemporaneidade entre o momento da escolha e o período de exercício do mandato, declarando inconstitucional a eleição antecipada realizada antes do marco temporal adequado.

No caso concreto, a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Zabelê/PB referente ao biênio 2027/2028 foi realizada em 15 de junho de 2026, ou seja, quatro meses antes do limite mínimo admitido (outubro de 2026) e aproximadamente seis meses e meio antes do início do respectivo mandato, previsto para 1º de janeiro de 2027.

O fato de oito dos nove vereadores terem subscrito o requerimento para a antecipação não supre o vício de inconstitucionalidade. O princípio da supremacia da Constituição impõe que mesmo as deliberações majoritárias se submetam aos limites constitucionais estabelecidos, não havendo espaço para a autonomia municipal ou legislativa contrariar as diretrizes fixadas pela Suprema Corte.

Assim, resta evidente a probabilidade do direito invocado pela requerente, diante da manifesta desconformidade da eleição com o parâmetro constitucional vigente.

### **2.3. Do perigo de dano**

O perigo de dano também se mostra presente de forma qualificada. A manutenção dos efeitos de uma eleição atingida por inconstitucionalidade gera severa instabilidade política e administrativa na condução do Poder Legislativo local. Ademais, a iminência de que a chapa eleita venha a praticar atos preparatórios de posse, diplomação ou exercício das funções diretivas relativas ao biênio 2027/2028, sem que haja a devida legitimidade constitucional, impõe a necessidade de imediato resguardo judicial para impedir a consolidação de uma situação de difícil reversão prática.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado na petição complementar para determinar as seguintes medidas:

- a) receber a petição complementar de ID 161518585, com a juntada dos documentos correlatos;



b) suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Zabelê/PB para o biênio 2027/2028, realizada na sessão extraordinária de 15 de junho de 2026;

c) determinar que a Câmara Municipal de Zabelê/PB, bem como os integrantes da chapa declarada vencedora (Vagner Dantas da Silva, Juninho de Marleide, Vanderlândio e Ecleziano), abstenham-se de promover, formalizar ou praticar qualquer ato de posse, diplomação, instalação, nomeação ou exercício de atribuições relativas aos cargos diretivos para o biênio 2027/2028, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d) determinar que eventual nova eleição para a Mesa Diretora referente ao biênio 2027/2028 somente poderá ocorrer a partir de 1º de outubro de 2026, com estrita observância das balizas constitucionais de contemporaneidade;

e) intimar a Câmara Municipal de Zabelê/PB, na pessoa de seu representante legal, para que apresente em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a ata oficializada da sessão legislativa de 15 de junho de 2026, sob pena de adoção de medidas coercitivas adicionais;

f) determinar a prioridade na tramitação deste feito, tendo em vista a natureza da matéria e a relevância institucional do regular funcionamento do Poder Legislativo municipal;

g) ordenar a citação e intimação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Atribua-se à presente decisão força de mandado e ofício para cumprimento imediato e urgente, a ser entregue por oficial de justiça plantonista.

Monteiro/PB, data da assinatura digital.



**Ronald Neves Pereira**

**Juiz de Direito**

